TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 195480/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: HIROSHI KUBO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 311/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas do prefeito municipal. Município de Carlópolis. Exercício de 2020. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Transferências Voluntárias. Pela regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos da prestação de contas anual do poder executivo do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Hiroshi Kubo.

Por intermédio da Instrução n°. 4191/21 – CGM (peça 13) a Coordenadoria de Gestão Municipal evidenciou a existência de restrição referente a "*Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15*", que poderia ensejar a aplicação de multa do art. 87, IV, "g" da LCE nº 113/05 e a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório, apesar de o interessado ter pedido a prorrogação de prazo em duas oportunidades (peças 18 e 24), que foram deferidas, o prazo transcorreu *in albis*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YR3J

Diante da ausência de resposta sobre as inconformidades apontadas, a unidade técnica manteve as conclusões trazidas em sua manifestação inicial, como se vê na Instrução nº 752/23 – CGM (peça 31)

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 179/23 – 5PC (peça 32), corroborou com o opinativo técnico.

Após a inclusão destes autos na pauta de julgamento, o interessado juntou contraditório nas peças 34/43, apresentando justificativa sobre a ausência de apresentação de manifestação no prazo (peça 35).

Por conta disso, recebi o contraditório apresentado, retirando o processo da pauta de julgamento e encaminhando para nova análise pela Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas.

Na Instrução nº 2664/23 – CGM (peça 48), a unidade técnica analisou a manifestação juntada e entendeu que a inconsistência ainda persistia, razão pela qual manteve sua conclusão inicial de irregularidade das contas com aplicação de multa.

Pelo Parecer nº 515/23 – 5PC (peça 49), o Ministério Público de Contas também opinou pela irregularidade da presente prestação de contas, com aplicação da multa ao gestor.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Conforme relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela irregularidade das contas em virtude do seguinte apontamento "*Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15*".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YR3J

Na análise efetuada, a unidade técnica efetuou o seguinte detalhamento das origens de recursos que ficaram com saldo negativo em 31/12/2020, por fonte (peça 48):

Mês	Ano	Contas Pendentes	Resultado Estatal	Realizável	Contrapartida	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro	Fonte	Descrição Fonte	Origem	Descrição Origem
12	2020			0,00	0,00	106.045,77	19.063,59	86.982,18	111	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	154.852,43	182,85	154.669,58	119	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	119.108,01	27.919,82	91.188,19	125	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	230.771,83	0,00	230.771,83	126	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	1.022,61	3.667,31	0,00	3.667,31	130	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	54,35	0,00	54,35	132	Convênio Manutenção Creche	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	5.792,30	0,00	5.792,30	134	Programa Brasil Carinhososo	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	123.707,57	121.092,00	2.615,57	1519	CONVENIO HOSPITAL	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	7,20	0,00	7,20	314	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	830,14	0,00	830,14	329	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	18.380,62	0,00	18.380,62	330	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	0,00	118.718,72	-118.718,72	333	Convênio FUNSAUDE	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	650,92	1.378.798,74	-1.378.147,82	400	Escola FNDE	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	80.900,86	40.609,86	40.291,00	6000	CONVENIOS FEDERAIS	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	28.265,83	0,00	28.265,83	701	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	331,88	0,00	331,88	756	Transferências Voluntárias Federais	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	1.216,23	0,00	1.216,23	759	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	183,07	0,00	183,07	762	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	501,82	0,00	501,82	764	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	18.938,27	0,00	18.938,27	765	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	1.692,92	0,00	1.692,92	766	Convênio Estadual - Conjunto Secagem de Grãos	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	94.551,13	477.468,65	-382.917,52	769	Convênio - Construção Portal e Pavimentação Poliédrica	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	10.159,25	0,00	10.159,25	770	Convênio - Reforma do Estádio Municipal de Carlópolis	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	18.296,56	0,00	18.296,56	771	Convênio 0909/2015 - Implantação da Praça João Paulo II	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	23.463,93	9.356,33	14.107,60	773	Conv. Pavimentação 804310/2014 MCIDADES/CAIXA FR773	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	6.415,56	0,00	6.415,56	774	Conv. Area de Lazer - Ilha do Ponciano 807570/2014 MTUR FR 774	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	23.156,11	0,00	23.156,11	880	Contribuições e Legados de Entidades não Gover. ECA/FMDCA	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	1.932,01	0,00	1.932,01	954	CONV. CAMINHÃO BASCULANTE	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	9.242,32	433,79	8.808,53	957	Convênios Aquisição de Equipamentos S.E.D.U	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	153.993,51	1.027.755,14	-873.761,63	958	Conv. DER	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	8.382,47	0,00	8.382,47	960	CONV. AQ. TRATOR - SEAB 73 150549132/2018 SEAB	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	0,00	310.565,54	-310.565,54	963	Convenios Estaduais	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	3.841,40	0,00	3.841,40	998	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias
		0,00	0,00	0,00	1.022,61	1.249.333,58	3.531.965,03	-2.282.631,45				

Após análise do contraditório apresentado, entendeu a CGM que restou regularizada a situação referente a fonte nº 769, persistindo um saldo negativo de R$ 35.393,23 na fonte 333, de R$ 938.459,74, na fonte 400 e R$ 85.142,73 na fonte 958 e R$ 1.408,98 na Fonte 963, apresentando o seguinte quadro ajustado:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YR3J

Mês	Ano	Contas Pendentes	Resultado Estatal	Realizável	Contrapartida	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro	Cancelamento Restos Pagar	Receita Realizada 2021	Resultado Financeiro Ajustado	Fonte	Descrição Fonte	Origem	Descrição Origem
12	2020			0,00	0,00	106.045,77	19.063,59	86.982,18	0,00	0,00	86.982,18	111	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	154.852,43	182,85	154.669,58	0,00	0,00	154.669,58	119	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	119.108,01	27.919,82	91.188,19	0,00	0,00	91.188,19	125	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	230.771,83	0,00	230.771,83	0,00	0,00	230.771,83	126	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	1.022,61	3.667,31	0,00	3.667,31	0,00	0,00	3.667,31	130	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	54,35	0,00	54,35	0,00	0,00	54,35	132	Convênio Manutenção Creche	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	5.792,30	0,00	5.792,30	0,00	0,00	5.792,30	134	Programa Brasil Carinhososo	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	123.707,57	121.092,00	2.615,57	0,00	0,00	2.615,57	1519	CONVENIO HOSPITAL	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	7,20	0,00	7,20	0,00	0,00	7,20	314	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	830,14	0,00	830,14	0,00	0,00	830,14	329	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	18.380,62	0,00	18.380,62	0,00	0,00	18.380,62	330	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	0,00	118.718,72	-118.718,72	0,00	83.325,49	-35.393,23	333	Convênio FUNSAUDE	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	650,92	1.378.798,74	-1.378.147,82	0,00	439.688,08	-938.459,74	400	Escola FNDE	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	80.900,86	40.609,86	40.291,00	0,00	0,00	40.291,00	6000	CONVENIOS FEDERAIS	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	28.265,83	0,00	28.265,83	0,00	0,00	28.265,83	701	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	331,88	0,00	331,88	0,00	0,00	331,88	756	Transferências Voluntárias Federais	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	1.216,23	0,00	1.216,23	0,00	0,00	1.216,23	759	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	183,07	0,00	183,07	0,00	0,00	183,07	762	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	501,82	0,00	501,82	0,00	0,00	501,82	764	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	18.938,27	0,00	18.938,27	0,00	0,00	18.938,27	765	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	1.692,92	0,00	1.692,92	0,00	0,00	1.692,92	766	Convênio Estadual - Conjunto Secagem de Grãos	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	94.551,13	477.468,65	-382.917,52	305.842,56	85.515,96	8.441,00	769	Convênio - Constraução Portal e Pavimentação Poliédrica	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	10.159,25	0,00	10.159,25	0,00	0,00	10.159,25	770	Convênio - Reforma do Estádio Municipal de Carlópolis	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	18.296,56	0,00	18.296,56	0,00	0,00	18.296,56	771	Convênio 0909/2015 - Implantação da Praça João Paulo II	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	23.463,93	9.356,33	14.107,60	0,00	0,00	14.107,60	773	Conv. Pavimentação 804310/2014 MCIDADES/CAIXA FR773	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	6.415,56	0,00	6.415,56	0,00	0,00	6.415,56	774	Conv. Area de Lazer - Ilha do Ponciano 807570/2014 MTUR FR 774	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	23.156,11	0,00	23.156,11	0,00	0,00	23.156,11	880	Contribuições e Legados de Entidades não Gover. ECA/FMDCA	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	1.932,01	0,00	1.932,01	0,00	0,00	1.932,01	954	CONV. CAMINHÃO BASCULANTE	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	9.242,32	433,79	8.808,53	0,00	0,00	8.808,53	957	Convênios Aquisição de Equipamentos S.E.D.U	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	153.993,51	1.027.755,14	-873.761,63	0,00	788.618,90	-85.142,73	958	Conv. DER	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	8.382,47	0,00	8.382,47	0,00	0,00	8.382,47	960	CONV. AQ. TRATOR - SEAB 73 150549132/2018 SEAB	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	0,00	310.565,54	-310.565,54	0,00	309.156,56	-1.408,98	963	Convenios Estaduais	03	Transferências Voluntárias
12	2020			0,00	0,00	3.841,40	0,00	3.841,40	0,00	0,00	3.841,40	998	Transferências Voluntárias Públicas Federais	03	Transferências Voluntárias
		0,00	0,00	0,00	1.022,61	1.249.333,58	3.531.965,03	-2.282.631,45	305.842,56	1.706.304,99	-270.483,90				

Por conta disso, concluiu a unidade técnica que "*muito embora o gestor comprove que as fontes com saldo negativo estão vinculadas a convênios Estaduais e Federais que se encontram em andamento, verifica-se que mesmo com os ajustes efetuados, ainda, assim, persiste um saldo negativo no Grupo de Origem de Recursos 03 – Transferências Voluntárias no valor de R$ 270.483,90, entendendo esta Coordenadoria que permanece a irregularidade*".

Não obstante o posicionamento da CGM e do MPC, convém analisar o que dispõe o art. 42 da LRF, que constitui o fundamento legal da restrição:

> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Considerando que as operações apontadas pela unidade tratam de recursos vinculados cuja liberação segue regras próprias, entendo que elas não se enquadrariam na conduta que o art. 42 da LRF busca coibir.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YR3J

Nesse sentido, o art. 8º, parágrafo único da LRF também dispõe que:

> Art. 8º (...)
>
> Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Ou seja, em relação a tais despesas, o gestor possui limitado poder de ingerência (ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação), não podendo ser ele responsabilizado em caso de eventual frustração da receita em decorrência de ausência de envio por parte do órgão repassador.

Entendo, por conta disso, que o item é passível de ressalva, com a exclusão da multa sugerida.

III. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Ante todo o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[1] e 16, inciso II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Município de Carlópolis referentes ao exercício financeiro de 2020, ressalvando o item relacionado às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

[1] **Art. 1º**. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

[2] **Art. 16**. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YR3J

Transitada em julgado a decisão remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Carlópolis, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[3].

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divergindo do ilustre relator, apresento voto pela irregularidade das contas quanto ao item *"Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15"*, com a consequente aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao responsável, Sr. Hiroshi Kubo.

Como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 2664/23 (peça 48):

> Quanto as justificativas enviadas em relação as Transferências Voluntárias, fonte 333, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peça processual nº 36, que o responsável comprova que o saldo negativo indicado na instrução no total de R$ 118.718,12, foi parte absorvido pelo pagamento efetuado no total de R$ 83.325,49, mediante receita de convenio repassada no exercício de 2021, no entanto, ainda persiste um saldo negativo na fonte no total de R$ 35.393,23.
>
> [...]
>
> Quanto as justificativas enviadas em relação as Transferências Voluntárias, fonte 400, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a

[3] **Art. 217-A** (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YR3J

Pagar e documentos encaminhados conforme peças processuais nº 37 e 38, que o responsável comprova que o saldo negativo indicado na instrução no total de R$ 1.378.147,82, foi parte absorvido pelo pagamento efetuado no total de R$ 439.688,08, mediante receita de convenio repassada no exercício de 2021, no entanto, ainda persiste um saldo negativo na fonte no total de R$ 938.459,74.

[...]

Quanto as justificativas enviadas em relação as Transferências Voluntárias, fonte 769, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peças processuais nº 39 e 40, que o responsável comprova que o saldo negativo indicado na instrução no total de R$ 382.917,52, foi parte absorvido pelo estorno efetuado em 2021 no valor de R$ 305.842,56 em virtude de Distrato contratual/Nova licitação, e parte pelo pagamento efetuado no total de R$ 85.515,96, mediante receita de convenio repassada no exercício de 2021, entendendo esta Coordenadoria que a situação foi regularizada.

[...]

Quanto as justificativas enviadas em relação as Transferências Voluntárias, fonte 958, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peça processual nº 41, que o responsável comprova que o saldo negativo indicado na instrução no total de R$ 873.761,63, foi parte absorvido pelo pagamento efetuado no total de R$ 788.618,90, mediante receita de convenio repassada no exercício de 2021, no entanto, ainda persiste um saldo negativo na fonte no total de R$ 85.142,73.

[...]

Quanto as justificativas enviadas em relação as Transferências Voluntárias, fonte 963, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peças processuais nº 42 e 43, que o responsável comprova que o saldo negativo indicado na instrução no total de R$ 310.565,54, foi parte absorvido pelo pagamento efetuado no total de R$ 309.156,56, mediante receita de convenio

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YR3J

> repassada no exercício de 2021, no entanto, ainda persiste um saldo negativo na fonte no total de R$ 1.408,98.
>
> [...]
>
> Diante das considerações, muito embora o gestor comprove que as fontes com saldo negativo estão vinculadas a convênios Estaduais e Federais que se encontram em andamento, verifica-se que **mesmo com os ajustes efetuados, ainda, assim, persiste um saldo negativo no Grupo de Origem de Recursos 03 – Transferências Voluntárias no valor de R$ 270.483,90**, entendendo esta Coordenadoria que permanece a irregularidade.

As normas de contabilidade pública estabelecem que a escrituração das contas deve ser realizada de forma individualizada, conforme preceitos aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF. Em especial, o art. 42 da LRF não distingue fontes de recursos vinculadas de não vinculadas.

A aferição realizada na presente prestação de contas evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, em ano de eleições municipais, para diversas fontes.

Logo, considerando que as justificativas não foram hábeis a afastar a irregularidade em questão, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pela irregularidade das contas, diante da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício.

Assim, divergindo parcialmente do relator, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão da irregularidade relacionada a *obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15*,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YR3J

com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Hiroshi Kubo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por maioria absoluta, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Município de Carlópolis referentes ao exercício financeiro de 2020, ressalvando o item relacionado às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Carlópolis, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[4]. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) divergiu do Relator e votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade com aplicação de multa.

[4] **Art. 217-A** (...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YR3J

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YR3J